

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS, DO O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS

Ref.: Edital de Concorrência nº 11/2020
Processo Administrativo nº 20.0.000040981-3

LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 05.093.144/0001-53, com endereço na Avenida Eusébio Matoso, nº 690, 5º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.423-000, (doravante designada simplesmente “Impugnante”), neste ato representada na forma de seu contrato social (**doc. 01**), vem, perante V. Sa., tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em referência, o que faz com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos itens 3.5 e seguintes do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I. DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. Como se sabe, o Município de Porto Alegre/RS, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, recentemente deflagrou, por meio do Processo Administrativo nº 20.0.000040981-3, uma licitação para *“contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa ORLA-POA da PMPA com recursos do CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina”*.

2. O Edital que regulará o certame referenciado, contudo, deve ser alvo de singelas e imprescindíveis adequações, eis que o instrumento convocatório, em resumo, compromete a segurança jurídica do procedimento licitatório, de modo que deve-se acolher esta Impugnação para sanar os vícios que serão apontados adiante, com a consequente determinação de republicação do ato convocatório com as devidas correções, sob pena de configuração de nulidade do edital.

3. Nessa perspectiva, e como forma de viabilizar o acolhimento da pretensão que ulteriormente será deduzida por meio deste Impugnação, será evidenciado adiante que o Edital, em síntese, não exige a comprovação da capacitação técnica e operacional das licitantes para executar o objeto da licitação.

II. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4. Como se sabe, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 distingue, no âmbito da qualificação técnica dos certames licitatórios, a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, eis que aquela diz respeito à capacidade operativa da licitante como um todo, enquanto esta diz respeito à capacidade técnica dos profissionais que atuam na empresa.

5. Nesse contexto, registra-se que a Lei nº 8.666/93 disciplina que a qualificação técnica de modo geral, o que inclui tanto a capacidade profissional quanto a operacional, deve ser compatível com o objeto da licitação, quanto a características, quantidades e prazos. Ademais, a aferição da capacidade técnico-profissional se encontra objetivamente delimitada no inciso I do §1º do art. 30 e inciso I do mesmo artigo da lei de regência.

6. Por outro lado, a forma de aferição da capacidade técnico-operacional não se encontra objetivamente delimitada no mesmo dispositivo legal, deixando no texto somente expressões como “*quantidades compatíveis com o objeto licitado*” (inciso II do art. 30), e “*comprovação da aptidão por atestados e certidões*” (§1º e §3º do art. 30), em uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades de atestados e certidões pela Administração, quando justificada sua necessidade ao objeto da licitação.

7. Portanto, cabe à Administração, como forma de resguardar o interesse público, exigir, por meio de uma disposição contida no Edital, que cada empresa licitante apresente garantias de que possui capacidade técnica e operacional para executar o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados suficientes **e de elementos adicionais que comprovem a efetiva experiência da interessada em prestar serviços em favor da administração pública.**

8. Nesse sentido, é extremamente importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 295.806, arraigou o entendimento de que realmente “*há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao*

aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.

9. A propósito, a Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que “**para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

10. Evidentemente, deve-se estabelecer parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em razão do que a Administração deve delimitar com precisão, e de forma objetiva, quais os critérios para aferição dos atestados de capacidade técnico-operacional, e demais elementos complementares que sejam capazes de evidenciar que a vencedora do certame tenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento, aumentando a margem de segurança de que os serviços serão realizados de maneira eficiente e obedecendo ao cronograma e as exigências técnicas necessárias.

11. Nessa perspectiva, registra-se que o ordenamento jurídico pátrio consagrou o entendimento de que a administração pública deve adotar todas as medidas acautelatórias para evitar a contratação de empresas aventureiras ou inaptas, especialmente na contratação de serviços emblemáticos e que envolvam um alto valor financeiro:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de

licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.”¹

12. No caso concreto, contudo, não há nenhuma garantia de que a execução do serviço proposto será realizada com a qualidade e no prazo necessário para atendimento integral das determinações estabelecidas no Edital, uma vez que no ato convocatório inexistente a obrigatoriedade de ser demonstrada a capacidade operativa e gerencial das licitantes e do potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação, principalmente no cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro.

13. Com efeito, no tocante à capacidade técnica-operacional, o item 5.3.2 do Edital **não** exige a apresentação de atestado para comprovar a experiência das licitantes no uso de *softwares* de modelagem da demanda e de simulação de tráfego, não obstante tais atividades estarem descritas no termo de referência e são de alta complexidade e relevo para o projeto, de modo que essa atestação deveria ser incluída na relação como forma de garantir a seleção de uma empresa com capacidade de realizar esse tipo de tarefa.

14. Essa omissão fere de morte os consagrados princípios jurídicos que norteiam as contratações públicas e poderá ensejar a contratação de uma empresa absolutamente ineficiente, já que no ato convocatório não há obrigatoriedade de ser demonstrada que a licitante possui capacidade de executar uma tarefa primordial que compõe o objeto licitado.

15. Ademais, o Edital também deixou de atribuir qualquer critério ou parâmetro à classificação e pontuação da capacidade técnico-operacional, o que evidentemente reduzirá a possibilidade da Administração Pública contratar o licitante melhor preparado tecnicamente, isto é, aquele que já tenha executado com sucesso o objeto da Licitação em outras oportunidades.

16. Nesse sentido, é imperioso que a Administração Pública atribua pontuação específica para selecionar a licitante com a expertise técnica necessária, e que esteja melhor preparada para atendimento do escopo do objeto de licitação que, não por acaso, trata-se da complexa tarefa de elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, fato que por si só expõe a necessidade da Administração contar com uma empresa que, de fato, tenha a expertise técnica necessária.

17. Com efeito, quanto maior a quantidade de Planos de Mobilidade Urbana realizados pela licitante, maior será sua expertise técnica do objeto da licitação, isto é, mais aperfeiçoada

¹ Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00.

será sua técnica, e mais validados os seus procedimentos e estruturas internas para a melhor concretização do Plano de Mobilidade Urbana desta municipalidade.

18. Nesse contexto, há que registrar que a ausência de requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis à consecução do objeto do certame ampliará os riscos de ser realizada uma má contratação pela Administração Pública, o que pode acarretar sérios danos ao patrimônio público, em clara ofensa à obrigatoriedade de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

19. Como se bastasse, o ato convocatório ora impugnado, no seu item 5.3.1, dispensa a necessidade de ser comprovada a capacidade técnico-profissional na fase de qualificação, de modo que a administração pública não saberá, de antemão, se os profissionais indicados pelos licitantes possuem a experiência e técnica para executar os serviços.

20. Todavia, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar *“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximo”*.

21. Imperioso, portanto, que seja o Edital retificado para estabelecer a necessidade de apresentação de (i) atestados objetivando comprovar a experiência das licitantes no uso de *softwares* de modelagem da demanda e de simulação de tráfego, (ii) elementos adicionais e razoáveis que comprovem a efetiva experiência da empresa interessada em prestar serviços em favor da administração pública, bem como (iii) atestados para comprovar, ainda fase de qualificação, a capacidade técnico-profissional daqueles que serão designados pelos licitantes para execução dos serviços licitados.

III. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

22. Levando-se em consideração que as sólidas razões jurídicas expostas preteritamente evidenciam que o Edital objurgado contém vícios sanáveis, os quais certamente serão corrigidos na ocasião do julgamento desta irresignação, requer-se seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão pública de julgamento designada para o dia 10.04.2020 para uma data posterior à solução dos problemas ora apontados.

23. Isso porque, há o iminente risco de todo o ritual prevista na lei de regência ser considerado absolutamente inválido, considerados os equívocos no Edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

24. Diante do exposto, requer-se, primeiramente, que seja atribuído **EFEITO SUSPENSIVO** a esta Impugnação, adiando-se a sessão pública de julgamento designada para o dia 04.03.2020 para uma data posterior à solução dos problemas ora apontados.

25. Com ou sem a concessão do efeito suspensivo pretendido, requer-se que a presente Impugnação seja recebida, porque tempestiva, e posteriormente acolhida para o fim de julgar totalmente **PROCEDENTE** para que o Edital seja retificado para estabelecer a necessidade de apresentação de (i) atestados objetivando comprovar a experiência das licitantes no uso de *softwares* de modelagem da demanda e de simulação de tráfego, (ii) elementos adicionais e razoáveis que comprovem a efetiva experiência da empresa interessada em prestar serviços em favor da administração pública, bem como (iii) atestados para comprovar, ainda fase de qualificação, a capacidade técnico-profissional daqueles que serão designados pelos licitantes para execução dos serviços licitados.

26. Requer-se, ainda, que o Edital seja republicado após a adoção das medidas acima mencionadas, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas pelos licitantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 03 de agosto de 2020.


LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DA
LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.
CNPJ 05.093.144/0001-53**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

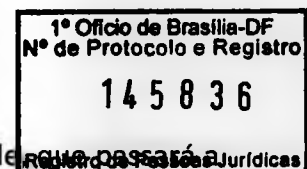
WAGNER COLOMBINI MARTINS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG N.º 3.733.073/SSP-SP, inscrito no CREA/SP sob N.º 87.806 e no CPF/MF sob N.º 428.621.088-04, residente e domiciliado na capital do estado de São Paulo, na Rua Corgie Assad Abdala, N.º 880 – CEP 05622-010, Jardim Leonor;

ORLANDO STRAMBI, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP sob N.º 68.544, portador da Cédula de Identidade RG N.º 5.513.999/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob N.º 663.478.158-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Pirajussara, N.º 92 – CEP 05501-020, Butantã;

e
DIOGO BARRETO MARTINS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº - 29.168.695-3/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 223.915.138-28, residente e domiciliado na Rua Nilza Medeiros Martins, nº 200, apto 161, bloco 9, Vila Sonia, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 05628-010;

Únicos e atuais sócios quotistas representando a totalidade do capital social da **LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.**, sociedade simples por quotas de responsabilidade limitada com sede e domicílio jurídico na Avenida Eusébio Matoso, 690, 6º andar, CEP 05423-000, na Capital do estado de São Paulo, com seus atos constitutivos registrados junto ao 3.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Capital sob n.º 0426491 em 26 de abril de 2.002, por unanimidade resolvem:

I – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO



1. Resolvem os sócios quotistas alterar o endereço da sociedade para ser na Avenida Eusébio Matoso, 690, 5º andar, CEP 05423-000, na Capital do estado de São Paulo.

2. Por força da alteração de endereço, a Cláusula 1ª do Contrato Social passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º – A Sociedade gira sob a denominação de LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., com sede e domicílio jurídico na Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar, CEP 05423-000 na capital do estado de São Paulo e filial na

SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Sala 626, Centro Multiempresarial, Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70340-000, por prazo indeterminado.

II – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3. Resolvem por fim os sócios quotistas consolidar o contrato social da sociedade, que passa a vigorar com a redação seguinte:

* * *

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. CNPJ 05.093.144/0001-53

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Art. 1º – A Sociedade gira sob a denominação de LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., com sede e domicílio jurídico na Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar, CEP 05423-000 na capital do estado de São Paulo e filial na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Sala 626, Centro Multiempresarial, Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70340-000, por prazo indeterminado.

Art. 2º – A Sociedade terá por objeto social a prestação de serviços técnicos de engenharia civil.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

Art. 3º – O capital social subscrito e integralmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), representado por 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
145836
Registro de Pessoas Jurídicas

Quotista	N.º De Quotas	Valor	%
Wagner Colombini Martins	1.050.000	R\$ 1.050.000,00	70,00%
Diogo Barreto Martins	375.000	R\$ 375.000,00	25,00%
Orlando Strambi	75.000	R\$ 75.000,00	5,00%
Total	1.500.000	R\$ 1.500.000,00	100,00%

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas sociais, nos termos do artigo 1.052 da Lei n.º 10.406/02.

Parágrafo Segundo – Em caso de deliberação de aumento do capital social, aplicar-

se-á o disposto no artigo 1.081 da Lei n.º 10.406/02, com as ressalvas do artigo 6.º do contrato social.

Art. 4.º - Cada quota social terá direito a 01 (hum) voto nas Reuniões Gerais.

Art. 5.º - Em caso de aumento do Capital Social em decorrência da utilização de reservas ou fundos legais, por deliberação da Reunião Geral, serão distribuídas, proporcionalmente, novas quotas de capital da espécie, classe e forma já possuídas pelos quotistas.

Art. 6.º - Toda e qualquer quota social e direito de preferência em aumento de capital será alienável, a qualquer tempo, aos sócios ou a terceiros, comprometendo-se o sócio alienante (o "Sócio Alienante") a respeitar o direito de preferência dos demais sócios (os "Demais Sócios"), em igualdade de condições com o adquirente.

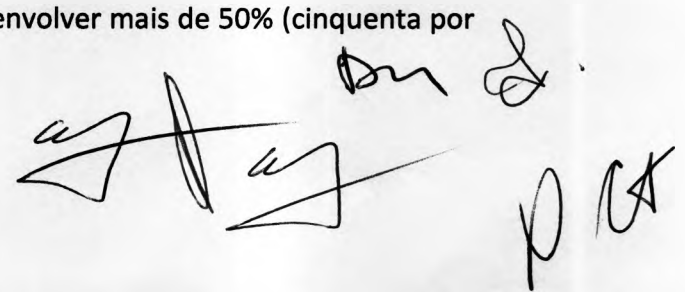
Parágrafo Primeiro – Para efeitos previstos neste artigo, o Sócios Alienante deverá, obrigatoriamente, informar aos Demais Sócios, por meio eletrônico ou fac-símile, com aviso de recebimento ou ainda por carta registrada, o número de quotas ou direitos que pretende alienar e sua respectiva proporção, o nome do cessionário, o preço e as condições de pagamento, se houverem.

Parágrafo Segundo – Os Demais Sócios deverão informar sua decisão de exercer ou não o direito de preferência na aquisição de quotas ou direitos de preferência em aumento de capital em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação. A ausência de resposta neste prazo será interpretada como recusa ao exercício do direito de preferência.

Parágrafo Terceiro – A informação dos Demais Sócios que desejarem comprar as quotas ou direitos de preferência em aumento de capital deverá ser feita por escrito, no prazo fixado no parágrafo anterior, ao Sócio Alienante, com o número de quotas e direitos que pretendem comprar, ficando entendido que o direito de preferência só pode ser exercido sobre a totalidade das quotas ou direitos de preferência em aumento de capital oferecidos. Se não for exercido o direito de preferência sobre a totalidade das quotas ou direito de preferência em aumento de capital oferecidos, poderão eles ser alienados a terceiros dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados no prazo para o exercício do direito de preferência, desde que a alienação se faça pelo preço e nas condições ofertadas aos Demais Sócios, respeitando-se o disposto artigo n.º 1.057 da Lei n.º 10.406/02. Se a alienação não se realizar nesse prazo de 90 (noventa) dias, o mesmo procedimento previsto neste artigo deverá ser repetido para qualquer outra alienação.

Parágrafo Quarto. Na hipótese da alienação envolver mais de 50% (cinquenta por

1º Ofício de Brasília-DF
Arquivo de Protocolo e Registro
145836
Registro de Pessoas Jurídicas



cento) até 75% (setenta e cinco por cento) menos 01 (uma) quota representativa do capital social, os Demais Sócios poderão, em adição ao direito de preferência, exercer o direito de vender, em conjunto com o Sócio Alienante suas quotas ("Direito de Venda Conjunta"), na mesma proporção das quotas que estão sendo vendidas pelo Sócio Alienante, em relação ao total de quotas detidas por este Sócio Alienante. O Direito de Venda Conjunta por parte dos Demais Sócios deverá ser exercido nos mesmos prazos fixados para o exercício do direito de preferência, conforme estabelecido no parágrafo segundo supra.

Parágrafo Quinto. Na hipótese da alienação envolver 75% (setenta e cinco por cento) ou mais das Quotas Sociais e caso os Demais Quotistas não exerçam o direito de preferência que lhes assiste para a aquisição da totalidade, e não menos que a totalidade, de tais quotas oferecidas pelos Quotistas Alienantes, tais Quotistas Alienantes terão o direito de exigir que os Demais Quotistas alienem suas Quotas ao terceiro interessado nos mesmos termos e condições estabelecidos entre o terceiro interessado e os Quotistas Alienantes ("Obrigação de Venda Conjunta").

Parágrafo Sexto: Para os fins do parágrafo quinto acima, se os Quotistas Alienantes quiserem requerer dos Demais Quotistas a Obrigação de Venda Conjunta, tal fato deverá constar na comunicação de oferta prevista no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Sétimo: O não exercício do direito de preferência nos termos da oferta feita aos Demais Quotistas sobre todas, e não menos que todas, as Quotas oferecidas pelos Quotistas Alienantes será interpretado como anuência expressa dos Demais Quotistas à Obrigação de Venda Conjunta. Todos os custos e despesas incorridos na preparação e efetivação da alienação das quotas serão rateados na proporção do número de quotas detida por cada um dos Quotistas e dos Demais Quotistas.

Parágrafo Oitavo – A cessão, transferência ou alienação de quotas ou direitos de preferência em aumento de capital em desacordo com o procedimento previsto neste artigo será considerado nulo e sem efeito.

Parágrafo Nono – O Sócio Alienante deverá estar agindo sempre de boa fé e a proposta por ele recebida de terceiros deverá ser válida e incondicional, não sendo consideradas meras intenções ou manifestações de interesses.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º - A sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria composta por 2 (dois) Diretores, quotistas ou não, residentes no país, eleitos e destituíveis no próprio contrato social, com mandatos por prazo indeterminado, os quais

[Handwritten signatures]

adotarão a denominação de Diretor, sendo eleitos neste ato, para ocupar os cargos de Diretor, os sócios Wagner Colombini Martins e Diogo Barreto Martins.

Parágrafo Único. Os diretores supra nomeados declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

Art. 8.º - No caso de falecimento, renúncia, impedimento ou vacância do cargo de diretor os sócios elegerão seu substituto.

Art. 9.º - O Diretor terá todos os poderes e atribuições que a Lei lhe confere, observando o disposto neste contrato social.

Art. 10.º - Ao Diretor compete: (a) representar a sociedade, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele; (b) constituir mandatários ad negocia e ad judicia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado; (c) zelar pelo cumprimento e execução da Lei e das normas do contrato social; e, (d) executar as deliberações adotadas pelos sócios em reuniões.

Art. 11.º - A venda ou oneração de bens imóveis dependerá de Prévia e expressa autorização dos sócios.



Art. 12.º - Para a prática de qualquer ato de gestão, incluindo atos estabelecidos no artigo 10º, assinaturas de cheques, movimentação, abertura ou encerramento de contas correntes bancárias, a sociedade será representada individualmente por qualquer um dos Diretores, ou ainda por procurador, cabendo a outorga de procurações exclusivamente aos Diretores.

Parágrafo Único - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação a sociedade, os atos praticados pelo diretor, procuradores ou funcionários, em negócios estranhos ao objeto social, neles incluídos a prestação da fiança, aval, endosso ou quaisquer garantias não relacionadas ao objeto social.

Art. 13.º - A remuneração do Diretor será fixada em reunião de quotistas.

CAPÍTULO V – DA REUNIÃO GERAL

Art. 14.º - A Reunião Ordinária realizar-se-á, anualmente, até 30 de abril, em local, dia e hora previamente fixada pela diretoria, para deliberar sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei e especialmente para: (i) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos e, (iii) eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso.

Art. 15.º - A reunião extraordinária, além dos casos previstos em Lei, reunir-se-á mediante convocação da diretoria e/ou de qualquer dos sócios, para deliberar sobre os assuntos de interesse da sociedade.

Art. 16.º - A reunião será presidida por um sócio, escolhido por aclamação entre os presentes, o qual, por sua vez, designará o seu secretário para composição da mesa diretora.

Art. 17.º - As deliberações da reunião serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo nos casos abaixo:

Parágrafo Primeiro – Dependerá de aprovação dos sócios representando no mínimo 2/3 do capital social a designação e destituição de diretores não sócios.

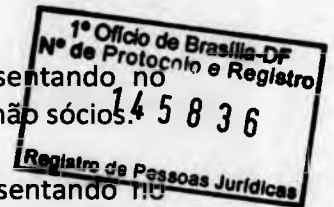
Parágrafo Segundo – Dependerão de aprovação dos sócios representando no mínimo 3/4 do capital social: (i) a modificação do contrato social e (ii) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação.

Art. 18.º - O anúncio de convocação da reunião dos sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da reunião, o prazo mínimo de 08 (oito) dias, para a primeira convocação e de 05 (cinco) dias, para as posteriores.

Art. 19.º - A reunião de sócios instala-se, em primeira convocação, com as presenças de titulares de no mínimo 3/4 do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

Art. 20.º - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da reunião, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações.

Art. 21.º - Ao sócio dissidente de deliberação da reunião será lícito retirar-se da



sociedade, liquidando-se o valor de suas quotas sociais com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação.

CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art.22.º - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, podendo porém ser levantadas as demonstrações financeiras trimestrais, com encerramento formal, apuração de Reservas e deliberações sobre a disposições de resultados e tudo o mais que se fizer necessário a que esses balanços trimestrais se revistam das características de um balanço forma de exercício.

Art. 23.º - O relatório anual da diretoria e as demonstrações financeiras serão assinados por todos os diretores, com exceção de nenhum.

CAPÍTULO VI – DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 24º - A retirada, morte, exclusão ou insolvência de qualquer dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la, adotando-se, na hipótese de morte, o procedimento fixado nos parágrafos primeiro e segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de morte de sócio que represente mais da metade do capital social, suas quotas sociais serão inventariadas e transferidas a seus respectivos herdeiros, a menos que estes decidam por retirar-se da sociedade.

Parágrafo Segundo: Na hipótese da morte de sócio que represente menos da metade do capital social, os sócios remanescentes poderão optar, nos termos da legislação civil de regência, pela liquidação das quotas sociais do sócio pré morto, de acordo com o seu valor patrimonial apurado no ultimo mês imediatamente anterior ao evento ou pela admissão de seus respectivos herdeiros, caso os mesmos venham a manifestar este interesse.

Parágrafo Terceiro: Caso a sociedade venha a ser extinta com relação a um ou mais sócios, sem que isto implique em sua dissolução total, será levantado um balanço patrimonial tendo como data base o mês imediatamente anterior ao do evento, pelo qual será apurado o Patrimônio Líquido da sociedade, para fins de restituição do valor das quotas sociais do respectivo sócio.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25º - Aos casos omissos, não previstos expressamente no presente instrumento, aplicam-se as regras atinentes às sociedades limitadas, nos termos



do Capítulo IV da Lei n.º 10.406/02 e subsidiariamente às normas da Lei n.º 6.404/76.


Art. 26º - Para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente contrato, as partes elegem, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

Sem mais no presente, os sócios assinam este instrumento social em 06 (seis) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

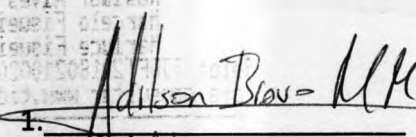

Wagner Colombini Martins

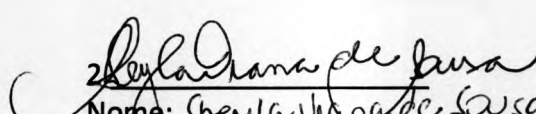

Orlando Strambi


Diogo Barreto Martins

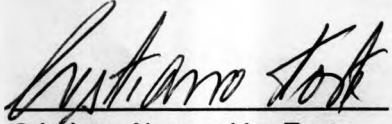


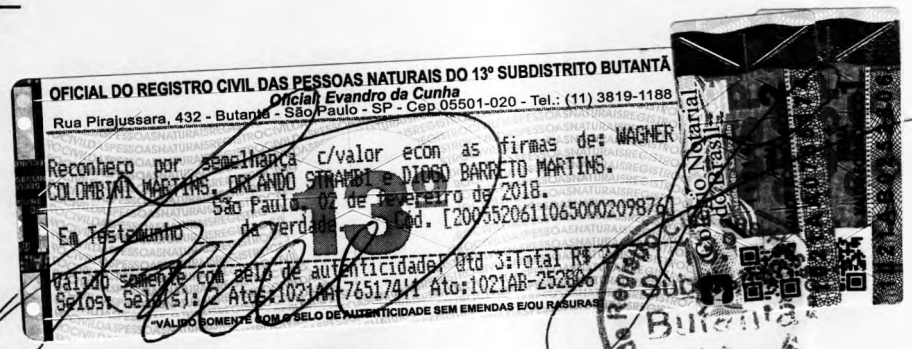
Testemunhas:


1. Nome: Adilson Bravo Mejia May
RG: 37591815-2


2. Nome: Sheyla Viana de Sousa
RG: 301948598

Visto do Advogado:


Cristiano Naman Vaz Toste
OAB/SP nº 169.005



Fabio Russo de Oliveira
Escritor Autorizado

Face ao disposto no provimento nº 18/91 da Corregedoria Geral da Justiça no Estado de São Paulo, fica anotado o visto prévio do CREA-SP no presente documento, válido por 90 (noventa) dias.

SP 28, 02, 2018

Paulo
Maurícia Oliveira L. Neves
Agente Administrativo
JCM-este - Reg. 2584

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00145836

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. 0.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: (61)3224-
14026

Registrado e Arquivado sob o número
00009692 do livro n. A-29 em
10/09/2012. Dou fé, Protocolado e
digitalizado sob nº00145836
Brasília, 12/04/2018.

Titular: Marcelo Cetano Ribas
Subst.: Edlene Miquel Pereira Santos
Almeida

Rosimar Alves de Jesus
Marcelo Figueiredo Ribas
Marluce Figueiredo Ribas
Selo: TJDFT2018021002008IHSME
para consultar www.tjdf.jus.br

CARTORIO MARCELO RIBAS
Emolumentos: R\$ 20,95
Tab: J IVab

Registro de Pessoas Jurídicas
88283

3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.572.625/0001-66	
Bel. José Maria Siviero - Oficial	
R\$ 85,84 Protocolado e prenotado sob o n. 848.589 em	
R\$ 24,40 12/03/2018 e registrado hoje, em microfilme	
R\$ 16,70 sob o n. 738.843, em pessoa jurídica.	
R\$ 4,52 Averbado a margem do registro n. 705184	
R\$ 5,89 São Paulo, 26 de março de 2018	
R. Civil	R\$ 4,52
T. Justiça	R\$ 5,89
M. Público	R\$ 4,13
Iss	R\$ 1,79
Total	R\$ 143,27
Selos e taxas Recolhidos p/verba	

Bel. Francisco Roberto Longo - Oficial Substituto